

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
1ª Sessão Ordinária da
02 / 02 / 2015

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 3/2015-L

DATA DA ENTRADA: 20/01/2015

AUTOR: Ademilson Correia

ASSUNTO: Dispõe sobre o tombamento dos seguintes patrimônios
imateriais: "O Samba e os Desfiles das Escolas de
Samba", no âmbito da Estância Turística de São
Roque, e dá outras providências.

APROVADO EM: 16/03/2015 - 7ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

APROVADO EM 16/03/2015

Votos Favoráveis 13
Votos Contrários 0

Em 16/03/2015

Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
2º Secretário

OBS.: matéria simples

sem discussão

votos nominais

Parecer da CCIR foi rejeitado em 09/03/2015 - 6ª Sessão Ordinária

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 3/2015-L, DE 20 DE JANEIRO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR ADENILSON CORREIA.



O Samba é uma dança muito conhecida no nosso país. Porém, ela se destaca ainda mais na época do Carnaval em que ocorrem os internacionalmente famosos desfiles das escolas de samba de São Paulo e Rio de Janeiro.

Embora em menor proporção, em nossa cidade ocorrem desfiles de escolas que anualmente atraem milhares de pessoas, incluindo turistas de várias cidades vizinhas e, também de todo o Estado, mostrando que o Samba também faz parte da história e cultura da população são-roquense.

A multidão assiste aos desfiles das escolas de Samba de São Roque, abrilhantando o evento que se tornou a 2ª melhor festa popular local, ficando atrás apenas da tradicional Festa de Agosto em que se comemora o Aniversário do Município.

Porém, se tem notado que a cada ano diminui o número de escolas de samba são-roquenses, portanto, é necessário que sejam adotadas providências para reverter esse quadro, preservando o samba e os desfiles em nossa querida cidade.

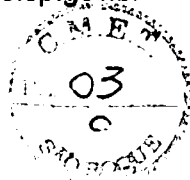
Isso posto, ADENILSON CORREIA, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 20/01/2015 - 16:06:22 00382/2015, de 20 de janeiro de 2015, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Adenilson Correia

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 3/2015-L

De 20 de janeiro de 2015.

Dispõe sobre o tombamento dos seguintes patrimônios imateriais: "O Samba e os Desfiles das Escolas de Samba", no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

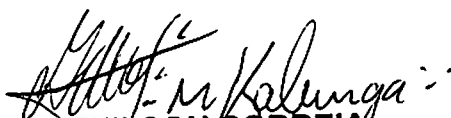
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao tombamento dos seguintes patrimônios imateriais: "O Samba e os Desfiles das Escolas de Samba em São Roque".

Art. 2º O tombamento será formalizado e homologado por Decreto do Executivo, mediante o devido processo conduzido pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque – CONPREHA, nos termos da Lei Complementar nº 09, de 05 de Agosto de 1998.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 20 de janeiro de 2015.


ADENILSON CORREIA
(MESTRE KALUNGA)

Vereador

Protocolo nº CETSRS 20/01/2015 - 16:06:22 00382/2015
/vtc

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 038/2015



Parecer ao Projeto de Lei n.º 03-L, de 20 de Janeiro de 2015, de autoria do N. Vereador Adenilson Correia, que dispõe sobre o tombamento dos seguintes patrimônios imateriais: "O Samba e os Desfiles das Escolas de Samba", no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

Pretende o N. Vereador Adenilson Correia, através do respectivo Projeto de Lei 03/2015, autorizar o Poder Executivo a proceder com o tombamento dos seguintes patrimônios imateriais: "o Samba e os Desfiles das Escolas de Samba", no âmbito da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

Consoante a mais abalizada doutrina de Diógenes Gasparini¹:

"O tombamento, que pode incidir sobre um bem móvel ou imóvel, é servidão administrativa dotada de nome próprio, instituída sempre que o Poder Público deseja preservar certo bem, público ou particular, em razão de seu valor histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico"

Logo, como se pode notar, o instituto do tombamento, corresponde ao instrumento jurídico adequado à

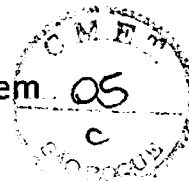
¹ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 609.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

preservação de bens dotados de relevante valor histórico, como podem ser aqueles objetivados pela propositura em análise.



Nesse ponto, insta destacar, que o artigo 216, incisos I a V e parágrafo 1º, da Constituição Federal, tem previsão expressa acerca da preservação do patrimônio cultural, dispondo expressamente sobre o tombamento. Então vejamos:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação." (Grifos Nossos).

Portanto, constitui dever do Poder Público, com a colaboração da comunidade, preservar e proteger o patrimônio cultural

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



brasileiro, podendo para tanto lançar mão de diversos instrumentos jurídicos, como por exemplo, do tombamento.

Desse modo, não se poderia questionar a legitimidade de ato administrativo, desde que editado pelo órgão competente, que tivesse por objeto o tombamento do samba e dos desfiles das escolas de samba.

Como dito, desde que decorrente de ato administrativo praticado pela figura competente, o tombamento seria absolutamente aceitável.

Contudo, não entendemos s.m.j., que seja o parlamentar, no caso o Vereador, o competente para deflagrar procedimento de tombamento de bens no âmbito municipal.

Aqui, vale trazer a lume, trecho do parecer CEPAM nº 24.413², da lavra da advogada Mariana Moreira, que, com clareza, assim se manifestou:

"...Conforme se verifica, o tombamento deve ser precedido de um estudo técnico que oferecerá as condições mais adequadas para a preservação que se deseja, inclusive limitando ou ampliando o ato do tombamento. Além disso, o tombamento importará fiscalização municipal, cujo órgão responsável deverá ser indicado em normas administrativas.

O tombamento em si é apenas um ato administrativo, mas que requer um procedimento prévio, de natureza técnica, que avaliará não apenas o valor

² PARECER CEPAM nº 24.413.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



histórico, arquitetônico e paisagístico da obra, mas todas as condições administrativas que tal ato demandará ao Poder Público Municipal.

Quanto à iniciativa de lei geral sobre a matéria, entendemos que estaria dentro da competência da Câmara de Vereadores propor um projeto de lei para disciplinar as condições gerais para o tombamento de monumentos, sítios e bens de interesse histórico, paisagístico e ambiental, reservado ao Executivo os estudos pertinentes, bem como o ato administrativo declaratório quando houver condições e interesse na efetivação do tombamento.

Isto posto e, esclarecido o conteúdo do instituto do tombamento, acresça-se que a constituição de comissão de vereadores para a elaboração de lei sobre tombamento deverá ater-se à edição de regras gerais e não de efetivamente proceder ao tombamento de determinado bem, pois tal tarefa é de atribuição do Executivo, que atuará, entretanto, nos moldes da lei geral." (Grifos Nossos).

Assim, segundo o entendimento externado pelo CEPAM, conceituado órgão de pesquisa sobre assuntos jurídicos municipais, o parlamentar, ou uma comissão de parlamentares, **poderiam deflagrar o processo legislativo para a edição de lei municipal geral acerca do procedimento do tombamento, contudo, não poderia indicar o bem a ser afetado pelo ato administrativo.**

Deveras, o município tem competência para legislar sobre tombamento, conforme artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Nesse ponto, plenamente possível que um parlamentar, ou uma comissão de parlamentares, desse início a um projeto de lei que visasse criar legislação acerca do tombamento no município.

Desde que se tratasse de uma lei geral sobre o tombamento (procedimento do tombamento), não haveria óbices de que a proposta partisse da Casa de Leis do Município, porém, os mesmos parlamentares, segundo a sistemática jurídica em vigor, não poderiam deflagrar processo legislativo, que tivesse como objeto, determinar efetivamente qual o bem seria objeto do tombamento.

Tal competência é exclusiva do Poder Executivo, órgão responsável pela identificação e realização dos estudos necessários a escolha do bem a ser afetado pelo ato administrativo.

No município de São Roque, o artigo 235 da lei Orgânica trata da questão objeto do projeto de lei em estudo, suscitando sobre a necessidade de conselho municipal, que tem de apoiar e deliberar sobre os assuntos que envolvam a preservação da identidade cultural da cidade.

Com isso, foi editada a Lei Complementar Municipal nº 9 de 5 de agosto de 1998, a qual criou o Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque – CONPREHA.

De acordo com a referida Lei Complementar Municipal, o mencionado Conselho deve proceder todo o estudo acerca da viabilidade do tombamento.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Após, o estudo deve ser submetido ao poder do Chefe do Executivo Municipal, o qual deflagra o processo legislativo necessário ao efetivo tombamento.



Como já referido anteriormente, a identificação do bem é de competência do Poder Executivo, ressalvada as atribuições do sustido conselho, sendo tudo ao final submetido a discussão e votação do Poder Legislativo.

Destarte, por não se tratar de um projeto de lei que tenha por objetivo criar lei geral sobre a matéria, e sim indicar efetivamente bens a serem tombados, entendemos que o mesmo fere a iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

A persistir a medida, o Poder Legislativo estará invadindo esfera de competência legislativa exclusiva do Poder Executivo, ferindo princípios comezinhos do Estado Democrático de Direito, os quais garantem a cada um dos Poderes do Estado um campo de atuação.

A escolha do bem a ser tombado, demanda estudos e a participação do conselho supra, enquadrando-se dentro das matérias de cunho administrativo, cuja competência para disciplinar é do Poder Executivo, aquele responsável pela função administrativa/executiva, não se podendo admitir um projeto nascido do Poder Legislativo, sob pena de acarretar vício insanável a possível lei municipal.

Não se pode justificar a medida mesmo sob o pretexto de que se trata de mera autorização, visto que em suma, retrata verdadeira determinação ao Poder Executivo, que sequer solicitou a permissão.

Esse inclusive o entendimento que tem prevalecido na Corte Bandeirante, que por reiteradas vezes teve a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

oportunidade de manifestar o entendimento de que o Poder Legislativo não tem competência para autorizar o Poder Executivo, quando este não fez a solicitação da medida.



No sentido de corroborar com a argumentação aludida, segue ementa de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo³, que assim prevê:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.309, de 1º/10/2003, do Município de Lençóis Paulista – Vício de iniciativa – Caracterização – Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo – Ocorrência – Princípio da independência e harmonia entre os poderes – Violação – Invasão de competência do Executivo, pelo Legislativo – Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 37 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista e aos princípios orçamentários constitucionais – Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la – Impossibilidade – Desrespeito aos arts. 25 e 176, inciso I, da Carta Paulista – Chefe do Executivo que não solicitou autorização para instituir o programa em questão – Autorização dada contra a sua vontade – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. (Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 126.231-0/3 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Sousa Lima – 26.04.06 – V.U.)"

Nessa esteira, o projeto em estudo representa afronta ao dispositivo legal suscitado acima, por força do qual, são de iniciativa do Chefe do executivo, as leis que disponham sobre a indicação de bem para procedimento de tombamento.

³ Site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seção de pesquisa de jurisprudência.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Tal situação também contraria todo o sistema legal em vigor, na medida em que desprestigia o princípio da independência dos poderes, devidamente consagrado pela nossa Carta Magna.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

Maioria simples, única discussão e votação simbólica.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 23 de Fevereiro de 2015.

FABIANA MARSON FERNANDES
Consultora Jurídica

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 037 –26/02/2015



Projeto de Lei nº 003-L, de 20/01/2015, de autoria do Vereador Adenilson Correia.

Relator: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o tombamento dos seguintes patrimônios imateriais: "O Samba e os Desfiles das Escolas de Samba", no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, contraria as disposições legais vigentes, o Projeto de Lei representa afronta ao dispositivo legal, por força do qual, são de iniciativa do Chefe do Executivo, as leis que disponham sobre a indicação de bem para procedimento de tombamento. Tal situação também contraria todo o sistema legal em vigor, na medida em que desprestigia o princípio da independência dos poderes, devidamente consagrado pela nossa Carta Magna.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressaltado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 09/03/2015
Votos Contrários 13
Votos Favoráveis 01

Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
2º Secretário

Sala das Comissões, 26 de Fevereiro de 2015.

MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR

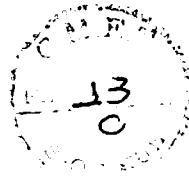
RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL (Maioria Simples – Presidente não vota)



Parecer Contrário nº 037/2015 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 003-L**, de 20/01/2015, de autoria do Vereador Adenilson Correia, que "Dispõe sobre o tombamento dos seguintes patrimônios imateriais: o samba e os Desfiles das Escolas de Samba, no âmbito da Estância Turística de São Roque".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	N
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	N
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	N
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		1
<u>Contrários</u>		13

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE



PARECER Nº 018-12/03/2015

Projeto de Lei nº 003-L, de 20/01/2015, de autoria do Vereador Adenilson Correia.

RELATOR: Alacir Raysel

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o tombamento dos seguintes patrimônios imateriais: o samba e os Desfiles das Escolas de Samba, no âmbito da Estância Turística de São Roque**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo não contraria as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 003-L**, de 20/01/2015, de autoria do Vereador Adenilson Correia, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 12 de Março de 2015.

ALACIR RAYSEL
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

LUIZ GONZAGA DE JESUS
Vice - Presidente COPOFC

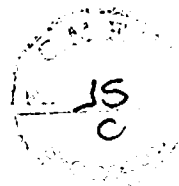
RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Secretário COPOFC

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO



PARECER Nº 028 –12/03/2015

Projeto de Lei nº 003-L, de 20/01/2015, de autoria do Vereador Adenilson Correia.

RELATOR: Vereador Alexandre Rodrigo Soares.

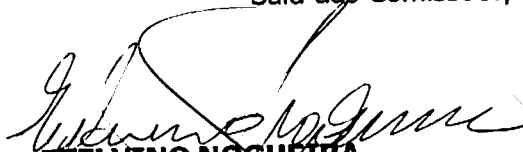
O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o tombamento dos seguintes patrimônios imateriais: o samba e os Desfiles das Escolas de Samba, no âmbito da Estância Turística de São Roque**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 003-L**, de 20/01/2015, de autoria do Vereador Adenilson Correia, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 12 de Março de 2015.


ETELVINO NOGUEIRA
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ADENILSON CORREIA
PRESIDENTE CPSECLT


ALEXANDRE RODRIGO SOARES
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

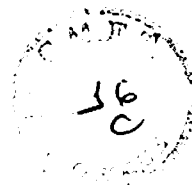
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples- Presidente não vota)



Projeto de Lei nº 003-L, de 20/01/2015, de autoria do Vereador Adenilson Correia, que "Dispõe sobre o tombamento dos seguintes patrimônios imateriais: o samba e os Desfiles das Escolas de Samba, no âmbito da Estância Turística de São Roque".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Veto</u>
01	Adenilson Correia	✓
02	Alacir Raysel	✓
03	Alexandre Rodrigo Soares	✓
04	Alfredo Fernandes Estrada	✓
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	✓
06	Etelvino Nogueira	✓
07	Flávio Andrade de Brito	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	✓
09	José Antonio de Barros	✓
10	José Carlos de Camargo	✓
11	Luiz Gonzaga de Jesus	✓
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	✓
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	✓
14	Rafael Marreiro de Godoy	✓
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	✓
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		01

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 003-L, DE 20/01/2015
AUTÓGRAFO Nº 4.362, de 16/03/2015

LEI nº

(De autoria do Vereador Adenilson Correia PSL)



Dispõe sobre o tombamento dos seguintes patrimônios imateriais: "O Samba e os Desfiles das Escolas de Samba", no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

RECEBI O ORIGINAL

Setor: Sabere

Data: 17 / 03 / 15

Nome: _____

Assinatura: [Assinatura]

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao tombamento dos seguintes patrimônios imateriais: "O Samba e os Desfiles das Escolas de Samba em São Roque".

Art. 2º O tombamento será formalizado e homologado por Decreto do Executivo, mediante o devido processo conduzido pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque – CONPREHA, nos termos da Lei Complementar nº 09, de 05 de Agosto de 1998.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 7ª Sessão Ordinária, de 16/03/2015.

Flávio A. Brito
FLAVIO ANDRADE DE BRITO
Presidente

Marcos Augusto Issa H. de Araújo
MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Vice-Presidente

Luiz Gonzaga de Jesus
LUIZ GONZAGA DE JESUS
2º Vice-Presidente

Mauro Salvador Gueglia de Góes
MAURO SALVADOR GUEGLIA DE GÓES
1º Secretário

Israel Francisco de Oliveira
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário

Publicado no Jornal GAZETA DE S. PAULO

n.º 4188 fls. B7 dia 18 104 12015

Ato Normativo LEI N.º 4.399/2015



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 4.394

De 6 de abril de 2015



PROJETO DE LEI N.º 003/15-L,

De 20 de janeiro de 2015.

AUTÓGRAFO N.º 4.362 de 16/03/2015.

(De autoria do Vereador Adenilson Correia - PSL).

Dispõe sobre o tombamento dos seguintes patrimônios imateriais: "O Samba e os Desfiles das Escolas de Samba", no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao tombamento dos seguintes patrimônios imateriais: "O Samba e os Desfiles das Escolas de Samba em São Roque".

Art. 2º O tombamento será formalizado e homologado por Decreto do Executivo, mediante o devido processo conduzido pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque – CONPREHA, nos termos da Lei Complementar nº 09, de 05 de Agosto de 1998.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 06/04/15

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 6 de abril de 2015, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 7ª Sessão Ordinária de 16/03/2015.

/ap.-